

São Paulo, 30 de junho de 2020.

OFÍCIO Nº. 824/2020 – AHM.G

Referência:

Ofícios SSG-GAB 8633 e 8634/2020.

TC/007491/2020.

SEI nº. 6018.2020/0041555-7.

Assunto:

Representação – Pregões Eletrônicos 83/2019-

AHM e 517/2019-AHM – SEI 6110.2018/0007934-0 e

6110.2018/0007934-0.

Ilmo. Sr. Conselheiro Corregedor Edson Simões,

A **Autarquia Hospitalar Municipal** (“AHM”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.995.603/0001-21, com sede na Rua Frei Caneca, nºs 1.398/1.402, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 01307-002, por sua Superintendente, Sra. **Magali Vicente Proença**, portadora do RG nº. 7.812.119 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº. 040.589.888-60, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 13.271/2002, alterada pela Lei Municipal nº 14.669/2008 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 50.478/2009, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se no seguinte sentido:

Trata-se dos Ofícios SSG-GAB 8633/2020 e 8634/2020 expedidos pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminhados à SMS e à AHM, respectivamente, para ciência e eventual manifestação, nos seguintes termos:

“[...] Na qualidade de Relator da matéria, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico a Vossa Excelência que prolatei despacho nos seguintes termos:



I – DETERMINO a expedição de Ofício à Autarquia Hospitalar Municipal, na pessoa de sua Superintendente, e a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário, cientificando-os do seguinte despacho:

1) Trata o presente de Relatório Preliminar de Representação apresentada por P.S. SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELLI (Peça 1), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 83/2019/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhamentos legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da autarquia hospitalar municipal.

2) A Auditoria deste Tribunal de Contas conclui pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da Representação nos termos da peça 14 que segue em anexo;

3) Ressalte-se, por oportuno, uma vez mais, a decisão do PLENÁRIO deste TRIBUNAL DE CONTAS que AUTORIZOU A RETOMADA do pregão 83/2019 (com exceção do lote 11) na sessão telepresencial nº. 3091 em 20/05/2020, NÃO havendo, contudo, até a presente data, nenhuma informação publicada nos meios oficiais sobre a continuidade do referido Pregão, com a consequente contratação das empresas vencedoras e/ou sobre eventual revogação do mesmo e abertura de nova licitação de mesmo objeto, motivo pelo qual é possível inferir que encontram-se mantidas as contratações EMERGENCIAIS que vigoram sucessivamente há mais de 16 meses e que possuem valor ALTAMENTE superior aos preços adjudicados as vencedoras do aludido pregão 83/2019, o que pode estar gerando altos prejuízos aos cofres municipais em tempos em que devido a Pandemia covid19 o zelo no emprego dos recursos públicos deve ter rigor ainda maior.

4) Diante de todo o exposto, essa Autarquia Hospitalar Municipal e a Secretaria de Saúde deverão apresentar NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, esclarecimentos a esta Corte de Contas indicando a situação do referido pregão 83/2019 e os motivos da NÃO RETOMADA do



mesmo, haja vista, inclusive, a proximidade do término de mais um período de 6 meses das contratações emergenciais altamente em vigor (início de agosto de 2020).

II- Fazer seguir acompanhando os requisitórios, cópias da peça 14.

III – Enviar cópia para o Representante, do Relatório da Auditoria (peça 14) cientificando-o da conclusão pela improcedência total da Inicial.”

Com vistas a atender aos apontamentos acima, considerando a similaridade do objeto entre o contido nos Ofícios SSG-GAB 8558/2020 e SSG-GAB 8559/2020 e o contido nos Ofícios em epígrafe, a Autarquia Hospitalar Municipal vem apresentar a Manifestação anexa (**doc. 01**) elaborada pelas áreas técnicas acerca dos itens apontados por esta E. Corte de Contas conforme adiante:

“Tendo em vista as representações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo através dos ofícios SSG-GAB 8558/2020 e 8559/2020 para os pregões eletrônicos nº 083/2019 e 517/2019, respectivamente dos processos SEI nº 6110.2018/0007934-0 e 6110.2019/0012545-0, segue relato do ocorrido:

As empresas impetrantes questionam o provimento dado pela autoridade competente quanto ao recurso interposto pela empresa Prime Refeições e Serviços EIRELI, alegando que não foi especificado o que é o erro 500 (Internal Server Error) e que não havia sido demonstrado que o erro se referia à máquina da licitante Prime, pois bem:

*O ofício 93886/2020/ME da Coordenação-Geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes, do Gabinete, da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA esclarece os nossos questionamentos conforme segue (Docs SEI 029800766 [**doc. 02** – E-*



mail do Ministério da Economia] e 029800789 [**doc. 03** – Ofício SEI nº 93886/2020/ME]):

“Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Ofício nº 002/2020 - AHML, de 09 de março de 2020, por meio do qual Vossa Senhoria solicita maiores informações quanto a resposta do Ofício nº 106911/2019/ME de 27 de dezembro de 2019, referente a indisponibilidade da plataforma Comprasnet do Pregão Nº 83/2019 em 03/10/2019, informo os esclarecimentos do SERPRO a seguir:

a) O que significa o erro 500 (Internal Server Error) descrito no anexo encaminhado junto ao ofício (juntado a este)?

Resposta: Pode ser uma sobrecarga no servidor comprasnet ou algum erro temporário que impossibilitou a conclusão de determinada operação no sistema.

b) O IP: 191.188.9.230 (informado no anexo juntado a este), pertence a licitante PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ n.º 13.769.784/0001-69 (participante deste certame)?

Resposta: O IP relacionado foi utilizado pelo reclamante (CNPJ: 13.769.784/0001-69) no período analisado.”

Diante da manifestação do Ministério da Economia não restam dúvidas que o recurso impetrado, pela empresa Prime Refeições e Serviços EIRELI, merecia ser recebido e dado o devido provimento.

*Quanto ao questionamento sobre a abertura do Pregão nº 517/2019, temos a manifestação da Assistência do Departamento Administrativo e de Infraestrutura desta Autarquia [**doc. 04** – Manifestação do DAI/AHM]:*



“Considerando que a contratação em tela visa à prestação de serviços de nutrição de alimentação hospitalar, serviço este de suma importância para pacientes hospitalizados, pois contribui para recuperação da saúde, onde não pode sofrer solução de continuidade, sendo imprescindível ao funcionamento das Unidades Hospitalares;

Considerando que houve a reabertura do pregão eletrônico nº 083/2019 no dia 03/10/2019, onde o item 11 - H.M. Dr. Benedicto Montenegro, restou fracassado, conforme informado pelo Núcleo de Licitações, através de correio eletrônico (028020157);

Considerando que à época estava vigente o Termo de Contrato nº 104/19, oriundo de dispensa de licitação (Emergência);

... ressaltamos que esta Administração tomou todas as providências, visando não ocorrer descontinuidade na prestação dos serviços, bem como, a fim de não ocasionar nova contratação em caráter de emergência, abrindo o processo SEI nº 6110.2019/0012545-0, visando maior celeridade na conclusão do certame regular para o item.”

Em breve resumo, a abertura do processo 6110.2019/0012545-0, pregão nº 517/2019, ocorreu numa tentativa para que não houvesse a descontinuidade do serviço e a fim de não ocasionar nova contratação em caráter de emergência, e frisamos que apesar do certame ter sido adjudicado, o mesmo não foi homologado pela autoridade competente.

Porém,

Considerando a decisão da corte da liberação dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 e solicitação de esclarecimento para o item 11,





Considerando que a pesquisa de mercado realizada em 01/08/2019 para o pregão eletrônico 083/2019 está defasada (doc. 020263464 [doc. 05 – pesquisa de mercado]);

Considerando que o portal do Comprasnet não permite atualização dos valores estimados após a abertura do certame;

Considerando que as propostas comerciais foram elaboradas no cenário anterior à pandemia;

Considerando que a licitante Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços Ltda vencedora do item 7 (H. M. José Soares Hungria) informou da impossibilidade da revalidação da proposta (doc. 029800857 [doc. 06 – E-mail Negativa Nutri Hospitalar – Item 07]);

Considerando que a licitante Prime Refeições Eireli segunda colocada para o item 07 - H. M. José Soares Hungria, vencedora do item 8 - H. M. M. Mário Degni e do item 11 H. M. Benedicto Montenegro (item que encontra-se suspenso até que sejam prestados os devidos esclarecimentos ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo), também informou da impossibilidade de atualização de sua proposta (doc. 029800857 [doc. 07 – E-mail negativa Prime – Itens 08 e 11]);

Considerando que o portal do Comprasnet não possibilita voltar para duas fases distintas simultaneamente, ou seja, teríamos que abrir primeiramente a fase de julgamento das propostas, e posteriormente a de habilitar os fornecedores, abrindo o prazo de intenção de recurso e por fim, o prazo recursal;

Considerando a manifestação da área técnica (nutricionistas) [doc. 08 – manifestação DAI – nutricionistas] quanto à alteração das características do item suplemento alimentar hipercalórico e hiperproteico para a forma líquida, a obrigatoriedade na revisão dos



quantitativos relacionado à terapia de nutrição oral e enteral na lesão por pressão, quanto aos itens 10.1.4.4 e 10.1.2.8. do Termo de Referência, conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral – BRASPEN e alteração quantitativa baseado no consumo dos últimos doze meses, a qual reproduzimos abaixo:

Trata-se do Ofício SSG-GAB 8558/2020 (doc. 029463276) expedido pelo TCM-SP no Processo TC/004187/2020, em atendimento ao solicitado sob doc. 029800872, temos a informar que de acordo com a análise técnica dos profissionais responsáveis pelas unidades de Alimentação e Nutrição dos hospitais da AHM (Emails 029800857), defini-se ser necessária a alteração do descrito no termo de referência nas seguintes modalidades:

a) 1 - alteração qualitativa – Alteração das características do item suplemento alimentar hipercalórico e hiperproteico para a forma líquida. Os benefícios aos pacientes se estabelecem no maior prazo de validade para o consumo, na formulação definida no que se refere à oferta proteica e à possibilidade de manejo das diversas demandas nutricionais e principalmente quanto a variedade de sabores, que muitas vezes possibilita uma maior aceitação do insumo (pela redução da monotonia na oferta).

Assim o suplemento juntamente com a alimentação oral favorece uma gradual recuperação do estado nutricional.

Observamos durante o período da pandemia, momento em que os pacientes com COVID 19, tem suas refeições oferecidas pela equipe de enfermagem (em função da necessidade de isolamento e assistência pelo menor número de profissionais possíveis de acordo com as recomendações da ANVISA), que se tivéssemos

como opção a utilização de suplemento líquido para os pacientes, poderíamos realizar a entrega deste junto com outra refeição, possibilitando um consumo seguro pelo paciente por um período de até 4 horas, o que evitaria a entrega do alimento em horário distinto, reduzindo, assim, a utilização de EPI's pelo corpo de enfermagem.

a) 2 - Obrigatoriedade na revisão dos quantitativos relacionado a terapia de nutrição oral e enteral na lesão por pressão, (itens 10.1.4.4 e 10.1.2.8. do Termo de Referência), conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral – BRASPEN, conforme documento 029804057.

b) alteração quantitativa – Estabelecimento de quantitativo superveniente, baseado no consumo dos últimos 12 meses (período pré e pós pandemia) visando o pleno atendimento do objeto disposto.

Os dados propostos serão em alguns itens aumentados, em outros reduzidos ou mantidos, visando estabelecer uma proximidade maior do consumo estimado e a realidade observada no último ano em cada unidade.

Obs.: As modificações propostas não acarretariam em si um aumento do valor (R\$) global do contrato e sim uma otimização quanto a utilização de recursos financeiros e materiais, em consonância com a necessidade de viabilizar a economicidade destes.

Considerando, que por todo o exposto a manutenção do certame para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, hoje não atenderia as reais necessidades da administração o que levaria à análise da autoridade competente a sugestão de revogação,



Considerando, ainda, que o mesmo procedimento poderá ocorrer com o item 11 quando da liberação do mesmo pela Egrégia Corte,
Considerando, por fim, que de acordo com o justificado acima o pregão eletrônico 517/2019 tratado no processo 6110.2019/0012545-0 deverá ser elevado também a autoridade competente para a devida anulação, uma vez que sua abertura só se justificou quando o item restou fracassado, sendo hoje ilegal a sua permanência.

Encaminhamos o presente rogando ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo a liberação do item 11 para que esta administração proceda todos os trâmites necessários a abertura de um novo procedimento licitatório.

Aproveitamos para informar que os serviços atualmente são prestados por contrato emergencial.” [destaques no original]

Diante de todo o exposto, a Autarquia Hospitalar Municipal espera ter prestado os esclarecimentos solicitados pelo E. TCM.

Sendo o que tínhamos a informar e, na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

MAGALI VICENTE PROENÇA
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA HOSPITALAR
MUNICIPAL – AHM

LUÍS FERNANDO DINAMARCA PARRA
DIRETOR DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP Nº 256.198
AUTARQUIA HOSPITALAR
MUNICIPAL – AHM

Ao Ilmo. Sr. Conselheiro Corregedor Edson Simões
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, São Paulo-SP, CEP 04.027-000.